

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 32 — 34.ª DA REPUBLICA — N. 6

SÃO PAULO

SABBADO, 7 DE JANEIRO DE 1922

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1833 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1921

Autorizando o Governo a desapropriar as estancias de aguas de Lyndoiá e Prata e a climaterica de Campos do Jordão.

O O doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, nos termos do artigo 72, da Constituição do Estado, por necessidade e por utilidade publicas, os terrenos em que estão situadas as fontes de aguas mineraes, no districto de paz de Lyndoiá, município de Serra Negra, e os da Prata, município de São João da Boa Vista, para estabelecimento de estancias de aguas, tendo em vista a salubridade publica.

Artigo 2.º — A área a desapropriar comprehenderá os terrenos necessarios á completa protecção da bacia dessas fontes no seu hygienico aproveitamento e mais cincoenta hectares, em cada uma dessas localidades, para a fundação de povoações.

Artigo 3.º — Fica igualmente o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 1.º a desapropriar, por necessidade e utilidade publicas, duzentos hectares de terrenos, nos Campos de Jordão, município de São Bento do Sapucahy, para a fundação de uma povoação, denominada a estancia climaterica e de repouso, em beneficio da salubridade publica.

Artigo 4.º — As auctorizações a que se refere esta lei são extensivas bemfeitorias, serviço de aguas, esgottos e luz, si estiverem dentro da área a ser desapropriada.

Artigo 5.º — Os terrenos desapropriados, nos termos desta lei, serão administrados directamente pelo Governo do Estado ou por arrendamento.

Artigo 6.º — O arrendamento só poderá ser feito por concorrência publica e por prazo não excedente de 50 annos.

Artigo 7.º — No contracto serão estabelecidas as condições para a exploração de hotéis, aguas, banhos e demais serviços, preços, fiscalização e tudo quanto entender necessario o Poder Executivo.

Artigo 8.º — Ficam creados em cada uma dessas estancias os logares seguintes, que serão exercidos por funcionarios contractados:

- a) — um administrador;
- b) — um medico;
- c) — um guarda-livros;
- d) — um thesoureiro;
- e) — e fiscaes até ao maximo de dez.

§ Unico. — Esses logares serão providos sómente no caso de exploração-directa da estancia pelo governo.

Artigo 9.º — Os vencimentos mensaes desses funcionarios serão os constantes na tabella annexa.

Artigo 10.º — No caso de arrendamento, o Governo manterá junto ás empresas engenheiros sanitarios urbanistas e medicos fiscaes para a observancia das medidas de salubridade.

Artigo 11.º — O Poder Executivo, mediante orçamento prévio, promoverá o estabelecimento de todos os serviços de salubridade, taes como agua potavel, esgottos, iluminação, parques, jardins, visção urbana, meios de transporte e outros melhoramentos.

§ Unico — Essas obras não serão executadas sem que o Congresso auctorize o necessario credito.

Artigo 12.º — Pertencerão ao Estado, e serão applica-

das nas respectivas estancias, as rendas nella arrecadadas em virtude das disposições do artigo 19 e seus paragraphos da lei n. 1038, de 19 de Dezembro de 1906.

§ Unico — O lançamento e arrecadação dessas rendas serão feitos de accordo e m as leis do município da capital enquanto o Congresso não votar as leis fiscaes para as estancias.

Artigo 13.º — No caso de arrendamento, os orçamentos para quaesquer obras serão préviamente approvados pelo Poder Executivo.

Artigo 14.º — O Estado ficará responsavel por uma quota parte das dividas e obrigações contrahidas pelos municípios a que pertenciam as estancias a que se refere esta lei, na forma do paragrapho 4.º, do artigo 3.º da lei n. 1.038, de 19 de dezembro de 1906, corrente, porém, o arbitramento pelo foro desta capital.

Artigo 15.º — Os serviços relativos a essas estancias correrão pela Secretaria do Estado dos Negocios do Interior.

Artigo 16.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 9.º

N.	PESSOAL	VENCIMENTO MENSAL
1	Administrador	1.000\$000
1	Medico	800\$000
1	Guarda-livros	500\$000
1	Thesoureiro	450\$000
—	Fiscaes, cada um	200\$000

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.
Alarico Silveira.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 6 de Janeiro de 1922. — O director-geral, João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.

LEI N. 1845 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1921

Fixa o subsidio dos membros do Congresso Legislativo do Estado

O Dr. Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica marcado aos senadores e deputados ao Congresso do Estado, durante os trabalhos da legislatura vindoura, o subsidio de se senta mil réis (60\$000) diarios, além da importancia de quatrocentos réis (\$400) por kilometro, a titulo de ajuda de custo, de ida e volta, aos residentes fora da Capital.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios do Interior, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 29 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Alarico Silveira.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Interior, em 6 de Janeiro de 1922. — O Director Geral, João Chrysostomo Bueno dos Reis Junior.